

**DECRETO Nº 39.712, DE 08 DE SETEMBRO DE 1999.**

Regulamenta o Fundo de Apoio Financeiro e de Recuperação dos Hospitais Privados, sem fins lucrativos e Hospitais Públicos - FUNAFIR -, instituído pela [Lei nº 11.366, de 31 de agosto de 1999](#).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da [Constituição do Estado](#), nos termos do artigo 14 da [Lei nº 11.366, de 31 de agosto de 1999](#),

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Apoio Financeiro e de Recuperação dos Hospitais Privados, sem fins lucrativos e Hospitais Públicos - FUNAFIR -, instituído pela [Lei nº 11.366, de 31 de agosto de 1999](#), que é publicado em anexo a este Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 08 de setembro de 1999.

DOE de 09/09/1999

**OLÍVIO DUTRA**,  
Governador do Estado.

**REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DOS HOSPITAIS PRIVADOS, SEM FINS LUCRATIVOS E HOSPITAIS PÚBLICOS - FUNAFIR**

**Art. 1º** O Fundo de Apoio Financeiro e de Recuperação dos Hospitais Privados sem fins lucrativos, conveniados ao Sistema Único de Saúde, e Hospitais Públicos no Estado do Rio Grande do Sul - FUNAFIR -, instituído pela [Lei nº 11.366, de 31 de agosto de 1999](#), vinculado à Secretaria da Saúde, destina-se a apoiar a recuperação financeira e a melhoria da qualidade dos serviços das entidades hospitalares, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

**Parágrafo único** A Secretaria da Saúde fornecerá o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do FUNAFIR.

**Art. 2º** As entidades referidas no artigo anterior só poderão habilitar-se aos benefícios do FUNAFIR se forem conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS.

**Parágrafo único** No caso de hospitais privados sem fins lucrativos e hospitais públicos não terem personalidade jurídica própria, a habilitação será feita pela entidade mantenedora da instituição.

**Art. 3º** Constituem recursos do FUNAFIR:

- I - dotação orçamentária própria com recursos do Tesouro;
- II - receitas decorrentes dos rendimentos de aplicações de seus recursos;
- III - receitas oriundas de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Estado e instituições públicas ou privadas;
- IV - outras receitas a ele destinadas.

**Parágrafo único** O montante de recursos da saúde transferidos da União ao Estado, relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS - e aos pagamentos dos prestadores de serviço de saúde, não poderão ser repassados ao FUNAFIR.

**Art. 4º** Os recursos do FUNAFIR serão utilizados, por deliberação do Conselho Diretor previsto no artigo 6º da [Lei nº 11.366, de 31 de agosto de 1999](#), nas seguintes operações realizadas junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL:

- I - concessão de avais e garantias para viabilizar financiamentos;
- II - equalização de taxas de juros em financiamentos concedidos.

**Art. 5º** O FUNAFIR será administrado por um Conselho Diretor composto pelos seguintes membros:

- I - dois representantes da Secretaria da Saúde;
- II - um representante da Secretaria da Fazenda;
- III - um representante da Federação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul;
- IV - um representante da Associação dos Secretários e Dirigentes Municipais de Saúde;
- V - um representante do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul -

SINDIBERF;

VI - dois representantes dos usuários, membros do Conselho Estadual de Saúde;

VII - dois representantes dos trabalhadores na área da saúde, membros do Conselho Estadual de Saúde;

VIII - um representante do Sistema Único de Saúde - SUS, indicado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor do FUNAFIR não perceberão qualquer espécie de remuneração.

§ 2º Os integrantes do Conselho serão designados pelo Governador do Estado através de indicação do Secretário da Saúde que receberá a listagem dos indicados pelos Titulares dos órgãos e entidades nele representados.

§ 3º Caso os dirigentes dos órgãos e das entidades referidas nos incisos III a VIII deste artigo, após terem sido devidamente provocados para tanto, deixarem de indicar seus representantes, restará assegurado o funcionamento do FUNAFIR com os demais membros designados, ficando resguardada ao dirigente do órgão ou da entidade a possibilidade de indicar representante a qualquer tempo, restando hígidas, contudo, as deliberações tomadas no período em que não houve indicação. (**Parágrafo incluído pelo Decreto nº 57.188, de 10 de setembro de 2023**)

**Art. 6º** O Conselho Diretor do FUNAFIR é o órgão de orientação superior e normativa que deliberará através da expedição de resoluções próprias publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O Conselho Diretor de que trata o "caput" deste artigo será presidido por um dos representantes da Secretaria da Saúde e terá como Vice-Presidente o outro representante dessa Pasta.

§ 2º O Conselho terá um Secretário escolhido por seus membros dentre seus pares.

§ 3º O quorum para deliberação de concessão de benefícios do FUNAFIR pelo Conselho Diretor será de dois terços (2/3) de seus membros.

§ 4º Caberá ao presidente do Conselho o voto de qualidade no caso de empate.

§ 5º Para fins de aferição do quórum a que faz referência o § 3º deste artigo, quando configurada a ausência de indicação descrita no § 3º do art. 5º, serão considerados apenas os membros que tiverem sido efetivamente indicados pelas entidades para exercer a sua representação no Conselho Diretor. (**Parágrafo incluído pelo Decreto nº 57.188, de 10 de setembro de 2023**)

**Art. 7º** São atribuições do Conselho Diretor:

I - definir os critérios de concessão dos benefícios do Fundo, os mecanismos de controle social e as prioridades de aplicação dos recursos em relação às instituições hospitalares;

II - deliberar sobre a concessão e limites do benefício do FUNAFIR;

III - propor medidas para o melhoramento dos resultados econômicos e financeiros do FUNAFIR;

IV - indicar ao BANRISUL as entidades que estão habilitadas a receber os benefícios do FUNAFIR, prestando as informações técnicas necessárias;

V - determinar a aplicação de sanções cabíveis quando constatada a inadimplência e/ou o não-cumprimento de metas e critérios estabelecidos;

VI - deliberar sobre seu Regimento Interno, através de Resolução própria, respeitadas as regras previstas neste Decreto.

**Parágrafo único** O Conselho Diretor balizará suas deliberações, levando em conta o estímulo e apoio às ações que visem:

**I** - à melhoria da qualidade dos serviços de saúde nos hospitais;

**II** - à valorização e à qualificação dos profissionais de saúde;

**III** - à manutenção e à ampliação dos serviços do SUS, de modo a constituir uma rede de atenção de complexidades crescentes, tendo como orientação a regionalização e descentralização das ações hospitalares;

**IV** - à incorporação de novas modalidades de atenção para garantir o acesso da população às ações de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 8º** Poderão participar das reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto, assessores indicados por seus membros e, excepcionalmente, convidados especiais, com vista ao fornecimento de subsídios técnicos que contribuam para os objetivos do FUNAFIR.

**Art. 9º** Os beneficiários referidos no artigo 2º da [Lei nº 11.366, de 31 de agosto de 1999](#), para se habilitarem aos recursos do FUNAFIR, devem comprometer-se a emitir notificação de cessão de crédito, autorizando o Ministério da Saúde a efetuar a retenção e o imediato depósito, junto ao BANRISUL, do valor equivalente à parcela a ser amortizada no financiamento obtido junto ao banco, e satisfazer, as condições estabelecidas pelo Conselho Diretor, especialmente:

**I** - comprovar a condição de hospital sem fins lucrativos ou público e de conveniado ao SUS;

**II** - cadastrar-se junto ao BANRISUL;

**III** - não possuir dívida superior a 10 (dez) vezes a média da fatura mensal do SUS do último exercício financeiro, exceto casos especiais, os quais devem ser submetidos a avaliação da Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e, posteriormente, ao Conselho Diretor.

**Parágrafo único** A autorização referida no "caput" deste artigo deverá prever, no caso de descumprimento das condições estipuladas, o desconto da fatura de produção da entidade beneficiária até o total necessário à adimplência do financiamento.

**Art. 10** A aplicação dos recursos obtidos através de financiamentos beneficiados pelo FUNAFIR devem obedecer a seguinte ordem de prioridade:

**I** - pagamento de dívidas salariais;

**II** - pagamento de dívidas bancárias, primeiramente com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A - BANRISUL - e, do restante, 50% (cinquenta por cento) para quitar dívidas com outros bancos e;

**III** - quitação de débitos com fornecedores de produtos e serviços.

**§ único** Quando a recuperação financeira e a melhoria da qualidade dos serviços dos hospitais privados sem fins lucrativos conveniados ao Sistema Único de Saúde se der por meio da incorporação do estabelecimento de saúde ao patrimônio público, a aquisição estará sujeita às regras legais e judiciais incidentes, aplicando-se a ordem de prioridade prevista nos incisos do "caput" deste artigo apenas de forma subsidiária. ([Parágrafo incluído pelo Decreto nº 57.188, de 10 de setembro de 2023](#))

**Art. 11** Os benefícios do FUNAFIR dirigem-se a operações de crédito limitadas ao montante de até 02 (duas) faturas/SUS, tendo como referência a média do ano anterior, circunscrito ao total das dívidas de que trata o artigo 9º deste Regulamento, quando estas forem menores que 02 (duas) faturas.

**§ único** Não se aplica o limitador previsto neste artigo quando a operação de crédito estiver relacionada à incorporação de hospitais privados ao patrimônio público a que faz referência o parágrafo único do art. 10, hipótese em que o Conselho Diretor deverá deliberar acerca da oferta de crédito suficiente que possa ser retido para garantir a operação. ([Parágrafo incluído pelo Decreto nº 57.188, de 10 de setembro de 2023](#))

**Art. 12** A indicação ao BANRISUL das entidades que estão habilitadas pelo Conselho Diretor a receber os benefícios do FUNAFIR será feita através do envio da Resolução que as aprovar.

**Parágrafo único** O BANRISUL reservará para si o direito de excluir as entidades beneficiárias que já possuem outros débitos junto a ele, ou poderá efetuar negociação à parte, quando se configure, em ambos os casos, a situação de inadimplência.

**Art. 13** As entidades beneficiadas pelo FUNAFIR deverão apresentar ao Conselho Diretor prestação de contas dos recursos obtidos através do Fundo a cada 6 (seis) meses.

**Art. 14** O descumprimento pelo beneficiário de quaisquer das obrigações previstas nesta Lei implicará a devolução, até o final do exercício subsequente, dos recursos obtidos através do FUNAFIR, com atualização monetária e encargos contratuais, além da suspensão de nova habilitação pelo mesmo período.

**Art. 15** O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A - BANRISUL será o gestor financeiro do FUNAFIR, a quem caberá a administração e controle operacional dos recursos.

**§ 1º** As importâncias correspondentes aos recursos do FUNAFIR serão depositadas em conta denominada Fundo de Apoio Financeiro e de Recuperação dos Hospitais Privados Sem Fins Lucrativos e Hospitais Públicos.

**§ 2º** São atribuições do BANRISUL, relativamente ao FUNAFIR:

**I** - executar e manter a contabilização consolidada, sem prejuízo do controle executado pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, na forma legal;

**II** - encaminhar ao Conselho Diretor do FUNAFIR, trimestralmente, os demonstrativos das aplicações dos recursos;

**III** - colocar seus órgãos técnicos à disposição do Conselho Diretor do Fundo, para assessoramento;

**IV** - aplicar os recursos, segundo a disposição do Conselho Diretor do Fundo, utilizando as normas e práticas operacionais próprias.

**Art. 16** O FUNAFIR enviará trimestralmente relatório à Assembléia Legislativa do Estado, demonstrando as receitas arrecadadas, a movimentação financeira, as despesas correntes e as aplicações ou repasses efetuados aos hospitais, devidamente justificadas pelo Conselho Diretor.

**Art. 17** Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Diretor do FUNAFIR através da expedição de Resoluções próprias, nos termos do artigo 6º deste Regulamento.